

		ORDEM DE SERVIÇO	
		Nº	15/04
DE:	D.C.P.D.	DATA:	04-07-02

ASSUNTO: " Novo horário de funcionamento do armazéns e módulos do edifício da antiga da lota do porto de Setúbal "

Aos serviços e utentes se dá conhecimento que, nos termos do disposto nas alíneas a), e) e f) do nº2 do art. 3º do Dec.Lei nº 338/98, de 3 de Novembro, e no âmbito das competências do Conselho de Administração, S.A., previstas no art.10º dos Estatutos publicados em anexo ao mesmo diploma, conjugado com o art. 15º do Regulamento sobre o Regime Jurídico dos Armazéns e Módulos do Edifício da Antiga da Lota do Porto de Setúbal, o referido Conselho de Administração, na sua reunião de 15 de Junho de 2004, tendo em consideração que o horário de 1ª venda de pescado estabelecido pela Docapesca – Portos e Lotas, S.A., se inicia às 22horas, e que o mercado de 2ª venda não pode abrir antes daquele, deliberou aprovar o horário abaixo indicado :

Das 22h00 às 12h00, de Segunda-Feira a Sábado

Por outro lado, aproveita-se ainda a oportunidade para divulgar aos utentes do referido edifício:

a) o teor de algumas regras inerentes à boa utilização daquele espaço, que estão previstas no respectivo Regulamento, mas que, por vezes, nem sempre são cumpridas:

Art. 14 º (Proibição de Venda)

É expressamente proibida a venda de pescado fora dos armazéns ou módulos.

Art. 21º (Circulação de viaturas)

1. É expressamente proibido o estacionamento de veículos automóveis, no interior do adro da lota.
2. Apenas é permitida a entrada de veículos automóveis dos utentes para efeitos de carga/descarga de pescado, a qual deverá efectuar-se no mais curto espaço de tempo.

OrdemServiço15_04

b) que a permanência, utilização ou ocupação de áreas portuárias ou de instalações portuárias sem autorização, o não cumprimento de ordens ou de determinações dos funcionários desta Administração Portuária ou obstrução ao desempenho das suas funções, o exercício de comércio não autorizado de bens efectuado fora dos locais determinados e a paragem ou estacionamento de viaturas em locais proibidos e devidamente sinalizados nas áreas portuárias, constitui contra-ordenação prevista nas alíneas b), c) k) , l) e p) do nº1 do art. 3º do Dec.Lei nº 49/2002, de 2 de Março, punível com coimas de € 25 a € 3700 ou de € 500 a € 44 000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, nos termos do art.4º do referido diploma, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas no nº1 do art.5º do supracitado diploma.

c) que, para os efeitos indicados nas alíneas anteriores, os serviços de fiscalização da APSS, S.A., irão desenvolver acções de fiscalização.

Setúbal, 2 de Julho de 2004

O Presidente do Conselho de Administração

Duarte Silvestre Amândio